



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03274/12

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Srs. Leonid Souza de Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Exercício 2011. As máculas que justificaram a emissão de parecer contrário não foram afastadas, não merecendo a reforma das decisões recorridas. Conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL-TC 00296/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03274/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 17 de maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03274/12

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Leonid Souza de Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeitos do Município de Cajazeiras no exercício de 2011, em face do Parecer PPL – TC 00074/15 e do Acórdão APL - TC 00405/15.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo, e, em relação às contas de gestão pelo (a):

1. irregularidade das contas de gestão de responsabilidade dos Srs. LEONID SOUZA DE ABREU e CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, referentes ao exercício financeiro de 2011;
2. declaração do atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Sr. Leonid Souza de Abreu, relativamente ao período sob sua responsabilidade no exercício de 2011;
3. declaração do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, relativamente ao período sob sua responsabilidade no exercício de 2011;
4. aplicação de multa no valor de R\$ 3.941,08 (três mil novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. LEONID SOUZA DE ABREU, face à transgressão de normas legais, cf. acima apontado (v.g Lei 8666/93, normas de natureza previdenciária), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. aplicação de multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, face à transgressão de normas legais, cf. acima apontado (v.g Lei 8666/93, normas de natureza previdenciária), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03274/12

6. representação ao Ministério Público Estadual e Federal, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, acerca dos indícios de apropriação indébita e improbidade administrativa verificados nos presentes autos;
7. representação ao Instituto Próprio de Previdência Social acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possam tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
8. determinação à atual administração para providenciar a regularização das inconformidades apontadas pela Auditoria, no que tange aos saldos negativos nos Demonstrativo da Dívida Flutuante, exercícios anteriores a 2013, e, à DIAFI para verificação quanto ao seu cumprimento, nos autos da PCA de 2014 e
9. recomendação à Prefeitura Municipal de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, após análise do presente Recurso de Reconsideração, opinou pelo conhecimento, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, permanecendo as seguintes irregularidades:

DA RESPONSABILIDADE DE: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA E LEONID SOUZA DE ABREU:

- Não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais das Entidades da Administração Indireta;
- Inconsistências e incongruências nas informações constantes dos decretos de aberturas de créditos adicionais, demonstrando total descaso e descuido por parte do Gestor;
- Créditos adicionais abertos sem decreto, porquanto todos os abertos durante o período de administração deste Gestor (Leonid Souza de Abreu) foram produzidos à posteriori pelo Gestor Carlos Rafael M. de Souza;
- Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – REO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF enviados pelo Ente Municipal à Secretaria de Tesouro Nacional – STN, conforme foi demonstrado nos itens 8.4 e 8.5 não refletem a real



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03274/12

situação da Gestão Fiscal do Poder Executivo, caso em que a Auditoria sugere ao Relator comunicar o fato à Secretaria do Tesouro Nacional;

- Despesas realizadas sem ocorrência de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 3.691.087,60;
- Aplicação de apenas 10,12% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde;
- Contratação de pessoal utilizando-se do instrumento da Contratação por Tempo Determinado, ferindo frontalmente o art. 37, da Constituição Federal;
- Despesas não comprovadas no montante de R\$ 7.800,00 (Sr. Leonid Souza de Abreu) e de 42.000,00 (Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza) e
- Valores estimados e não recolhidos, devidos ao RPPS, no valor total de R\$ 2.887.414,04, sendo: R\$ 1.059.030,32 (Leonid Souza de Abreu) e R\$ 1.828.383,72 (Carlos Rafael Medeiros Souza).

DA RESPONSABILIDADE DE: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA

- Não prevenção de riscos, comprometendo o equilíbrio das contas públicas;
- Incompatibilidade nas informações dos REO enviados para este Tribunal;
- Incompatibilidade nas informações dos RGF enviados para este Tribunal;
- Balanço Orçamentário Consolidado registra execução da receita orçamentária inferior em R\$ 213.321,57 e execução da despesa orçamentária inferior em R\$ 443.022,00, em relação ao somatório das receitas arrecadadas e à consolidação das despesas empenhadas informadas no SAGRES, respectivamente;
- Incorreta contabilização e evidenciação das operações intra-orçamentárias;
- Balanço Financeiro Consolidado, o saldo inicial registrado evidencia diferença a maior em R\$ 6.979.071,93, em relação ao saldo para o exercício seguinte registrado no final de 2010;
- Saldo para o Exercício Seguinte registrado no Balanço Financeiro Consolidado revela-se a maior em R\$ 107.970,64 em relação aquele registrado no SAGRES;
- Ausência de registro contábil Dívida Ativa inscrita no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03274/12

- Demonstrativos Contábeis INSERVÍVEIS ao objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- Inexistência de Unidade Contábil Consolidada no âmbito da Prefeitura Municipal, consubstanciando a incapacidade do Chefe do Poder Executivo de proceder à consolidação das contas municipais (Poderes Executivo e Legislativo), conforme determina o Art. 56, da LC nº 101/2000 (LRF);
- Acréscimo de 53,75% observado para a Dívida Fundada do Município, não se encontra evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais Correspondente;
- Saldo inicial da Dívida Fundada do Município apresentado no Anexo 16 diverge do saldo final constante no mesmo anexo relativo a 2010;
- Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal – Administração Direta não registra as Transferências Financeiras Concedidas, no montante de R\$ 7.616.907,49. Os demonstrativos apresentados (Prefeitura Municipal – Administração Direta e o Consolidado) apresentam-se desbalanceados;
- Não justificativa do Gestor acerca das Despesas Extraorçamentárias registradas nas contas Acerto de saldo da conta de aplicação (R\$3.112,90) e Restituição de valor da folha de pagamento (R\$ 86.988,83), registradas no Balanço Financeiro Consolidado;
- Controle patrimonial deficiente dos bens móveis e imóveis municipais, conforme constatação desse Órgão Técnico durante a inspeção in loco;
- Créditos adicionais abertos sem fontes de recursos para supri-las, equivalendo a R\$ 9.977.847,80;
- Retenção e não recolhimento de consignações – diversas, no montante de R\$ 877.051,43;
- Déficit Financeiro de R\$ 1.815.492,23 e
- Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta baixas de depósitos superiores ao valor registrado, resultando em saldos negativos para esses passivos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03274/12

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades, em razão das inúmeras irregularidades cometidas durante aquele exercício (2011), incluindo algumas de natureza extremamente grave, a exemplo da aplicação de apenas 10,12% da receita de impostos e, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde; déficit Financeiro de R\$ 1.815.492,23; não recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, correspondentes a 91,16% (R\$ 2.673.758,28) das contribuições patronais e 23,37% (R\$ 339.952,09) das contribuições dos servidores, conforme prestação de contas do IPAM (Processo TC nº 02734/12); despesas realizadas sem ocorrência de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 3.691.087,60 e excesso nas contratações temporárias em afronta ao comando inserto no art. 37, II da CF/88, dentre outras.

No mais, ao analisar a peça recursal apresentada pelos ex-Gestores, observa-se que os mesmos não lograram êxito na tentativa de modificar as decisões recorridas, uma vez que não trouxeram argumentos e/ou elementos capazes de afastar as irregularidades que macularam as contas, ou seja, não há documentação apta a comprovar a regularização de nenhuma das falhas registradas pelo Órgão de Instrução, inclusive aquelas consideradas mais graves e que fundamentaram a emissão de parecer contrário, dentre outras penalidades, como a aplicação de multas aos Recorrentes.

Em síntese, na peça recursal há uma confirmação das irregularidades cometidas, onde os Recorrentes tentam explicar as razões pelas quais foram cometidas, na medida em que não traz a documentação que comprove a realização dos procedimentos licitatórios, as supostas transferências bancárias ao Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03274/12

Materno Infantil, visando demonstrar os gastos com saúde pública, e, em relação ao não recolhimento previdenciário, os mesmos se limitam na alegação da existência de dívidas previdenciárias do Município como motivo para o não cumprimento integral das obrigações da municipalidade, tendo em vista o comprometimento de recursos do tesouro com parcelamentos e reparcelamentos de dívidas.

Portanto, estreme de dúvidas de que as máculas que fundamentaram a emissão de parecer contrário, dentre outras penalidades aplicadas, não foram afastadas, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 16:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL